

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006344/98-31
Recurso nº : 121.102
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : COLLE S/A CERÂMICA SÃO MARCOS
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.098

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - É legítimo o lançamento resultante da glosa da parcela do prejuízo fiscal correspondente à diferença de correção monetária resultante da adoção do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), compensado em período-base anterior a 1993.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLLE S/A CERÂMICA SÃO MARCOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora), Maria Amélia Fraga Ferreira e José Carlos Passuello, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10980.006344/98-31
Acórdão nº : 105-13.098


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006344/98-31
ACÓRDÃO Nº : 105-13.098
RECURSO Nº. : 121.102
RECORRENTE: COLLE S/A CERÂMICA SÃO MARCOS.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal, foi lavrado o presente auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 09/15) decorrente de suposta compensação indevida de prejuízos fiscais no mês de dezembro de 1991.

Importante salientar que o presente lançamento é decorrente de outro efetuado por meio de Notificação de Lançamento Suplementar em 12/07/96 (fls. 23/25 do Processo nº 10.980.009.048/96-01), o qual foi anulado em 21/08/1997 pela Decisão DRJ em Curitiba nº 2-298/97 (fls. 41/43 do referido processo, em anexo), em face de vício formal, no caso, a falta do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário considerando a natureza homologatória do lançamento do imposto de renda e o prazo decadencial de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Argumenta que a compensação do prejuízo fiscal questionada teria sua origem em fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração 1989 e 1990, que trouxeram reflexo para o período de apuração 12/1991 e, considerando a natureza homologatória do lançamento do imposto de renda e o prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, a exigência seria totalmente descabida. Ainda, como preliminar, a contribuinte defende a nulidade do feito, sob o argumento de que os dispositivos legais apontados como infringidos não estariam identificando efetivamente a ocorrência da infração descrita; alega que foram mencionados, como enquadramento legal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10980.006344/98-31
ACÓRDÃO Nº: 105-13.098

dispositivos genéricos, caracterizando flagrante preterização do direito de defesa. Finalmente, quanto ao mérito, argumenta que os prejuízos fiscais questionados estariam corretamente registrados em sua contabilidade, apurados de acordo com as regras aplicáveis ao lucro real vigente à época dos fatos, devidamente controlados na parte "B" do LALUR e, portanto, passíveis de compensação com resultados positivos em períodos posteriores.

A decisão singular de fls. 31/36, mantém a exigência fiscal, conforme se evidencia na ementa abaixo transcrita:

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

(...)

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

NULIDADE

Somente as hipóteses previstas no art. 59 do decreto nº 70.235/1972 ensejam a nulidade do procedimento.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É de se manter a glosa da compensação de prejuízos fiscais quando não restar comprovada a existência, por meio da escrita fiscal da interessada, de saldo suficiente para absorção do lucro real.

A decisão singular ressalta, outrossim, que o período-base 1989, já foi objeto de lançamento suplementar, com redução do prejuízo fiscal, tendo a contribuinte recolhido a multa equivalente, conforme comprovam os documentos de fls. 26/27.

Regularmente intimada, em 11 de outubro de 1999, a contribuinte apresentou recurso a este Colegiado, em 11 de novembro do mesmo ano,




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006344/98-31
ACÓRDÃO Nº: 105-13.098

acompanhado de depósito recursal no montante de 30% da exigência fiscal mantida pela decisão singular.

Nessa peça recursal, a contribuinte reprisa os argumentos constantes da peça impugnatória. Ainda, produz um demonstrativo de cálculo que objetaria demonstrar que o saldo de prejuízos fiscais existente em 31/12/89 adviria da correção complementar da diferença do IPC/BTNF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006344/98-31
ACÓRDÃO Nº : 105-13.098

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

A matéria discutida, nos presente autos, diz respeito à compensação de prejuízos fiscais.

Quanto às preliminares, não vislumbro razão à recorrente.

Com efeito, quanto à suposta decadência do crédito tributário, cabe ressaltar que este Colegiado já é pacífico no sentido de que, segundo os ditames do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda lançar a obrigação tributária se extingue cinco anos contados da data em que a decisão, anulada por vício formal, se tornar definitiva.

Ainda, não procede o entendimento da recorrente no sentido de que os dispositivos legais tidos como infringidos, não estariam identificando efetivamente a ocorrência da infração, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, não se pode falar em cerceamento do direito de defesa tendo a recorrente, desde a protocolização da impugnação, entendido perfeitamente a matéria tratada nos presentes autos.

Por outro lado, quanto ao mérito, a recorrente defende que, em dezembro de 1991, teria um saldo de prejuízos fiscais suficiente para compensar o lucro daquele mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006344/98-31
ACÓRDÃO Nº : 105-13.098

Na peça impugnatória, a recorrente, não traz qualquer prova do que alega. Com efeito, não há qualquer demonstrativo de valores compensáveis.

Em sede de recurso, contudo, a recorrente elabora memória de cálculo (fis. 45) no intuito de demonstrar que o saldo de prejuízos fiscais compensáveis adviria da diferença IPC/BTNF.

Adoto, para efeito da solução da presente questão, o voto proferido pela eminente Conselheira Sandra Maria Dias Nunes no Acórdão nº 108-01.123, no sentido de reconhecer que as demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro de 1990 deveriam ser corrigidas pelo valor da BTNF atualizado com base na variação do IPC.

Naquele voto, a ilustre Conselheira fez observar que a correção monetária tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base. Como a correção monetária seria procedida com base na variação diária do valor do BTN fiscal que por força do § 2º do Art. 5º da Lei nº 7.777/89 seria atualizado mensalmente pelo IPC a adoção desse critério pela Recorrente não poderia ser penalizada.

Ademais, ainda na esteira do voto proferido por aquela ilustre relatora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estaria sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre quando a empresa possui patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas à correção. Nestes casos, se a inflação não é reconhecida plenamente, será apurado menor resultado devedor de correção monetária, dedutível para fins de apuração da base imponible, e, por via de consequência, majorado o tributo.

HRT



7

RMJSCC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006344/98-31
ACÓRDÃO Nº : 105-13.098

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina, afronta a garantia constitucional, contida no Art. 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente o tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

É certo que modificação de índices, desde que praticada com o objetivo de refletir a efetiva perda de poder aquisitivo da moeda, quando obrigatória a correção monetária das demonstrações financeiras, não deve se subjuar ao princípio da anterioridade porque, como visto, o comando normativo que prevalece é aquele que determina a correção monetária de forma a expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto.

Como a alteração sob análise fez desaparecer da apuração da base imponible parte expressiva da inflação real, majorando a tributação, as novas regras teriam necessariamente que se conformar ao princípio constitucional da anterioridade.

A respeito a ilustre relatora, Sandra Maria Dias Nunes, assim se pronunciou no seu voto: "Ao se utilizar índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir um dos seus objetivos, qual seja, possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo sujeitos à correção e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa, face a diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980.006344/98-31
ACÓRDÃO Nº : 105-13.098

Considerando que o procedimento adotado pela recorrente atendeu a legislação vigente à época, entendo descabida exigência que pretenda penalizar tal procedimento.

Concluo a análise, portanto, admitido como legítima a compensação de prejuízos fiscais pleiteada pela Recorrente com base na diferença IPC/BTNF.

É meu voto.

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 24 de fevereiro de 2000.

A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito tão-somente à questão de mérito tratada nos autos, uma vez que as preliminares argüidas pela defesa, foram rejeitadas, por unanimidade dos votos proferidos naquela ocasião.

Conforme constou da peça acusatória, a Recorrente efetuou compensações de prejuízos fiscais na declaração de rendimentos apresentada para o exercício financeiro de 1992 (período-base de 1991), em montante superior ao devido, de acordo com a demonstração constante do Termo de Encerramento de fls. 14, sendo dados como infringidos os artigos 157, e seu parágrafo 1º, 382, 386, e parágrafo 2º, e 388, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80).

Por ocasião da impugnação apresentada na instância inferior, a atuada se limitou a alegar, quanto ao mérito, que os prejuízos questionados se achavam corretamente registrados em sua escrituração contábil e fiscal, tendo sido apurados de acordo com as regras aplicáveis à determinação do lucro real vigentes à época, negando haver cometido qualquer infração.

Somente quando da interposição do recurso voluntário à decisão de primeira instância que manteve a exigência, vem a defesa inaugurar a tese de que as diferenças de prejuízos compensáveis apuradas pelo Fisco, se devem à aplicação da correção monetária complementar correspondente à diferença IPC/BTNF, sobre os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006344/98-31

Acórdão nº : 105-13.098

estoques de prejuízos existentes em 31/12/1990, sem, no entanto, fazer qualquer referência à legislação que amparasse o seu procedimento.

Poder-se-ia, de pronto, nem apreciar o argumento, uma vez que se trata de matéria preclusa, já que o mesmo não constou da peça impugnatória, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, segundo dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972; entretanto, como tal alegação foi objeto de análise por ocasião do julgamento do litígio, tendo fundamentado o voto vencido prolatado naquela oportunidade e se constituído no ponto de divergência da votação, passo a apreciá-la.

A ilustre relatora do presente Acórdão, Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, reconheceu que as demonstrações financeiras do período-base encerrado em 31/12/1990, deveriam ser corrigidas monetariamente pelo valor do BTNF atualizado com base na variação do IPC, admitindo, por extensão, que o estoque pré-existente de prejuízos fiscais compensáveis devesse, também receber aquela correção complementar e não ficaria sujeito a qualquer tipo de restrição quanto a compensações com resultados positivos futuros, o que contraria expressa disposição legal, segundo as normas preconizadas na Lei nº 8.200/1991, e no artigo 40, § 1º, do Decreto nº 332/1991, as quais determinam que o valor adicional dela resultante, somente poderia ser compensado, a partir do ano-calendário de 1993.

Justifica o voto vencido, que a adoção do procedimento por parte da Recorrente, encontraria amparo no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/1989, que preconizava a atualização mensal do BTNF, pela variação do IPC, embora reconheça a sua alteração por legislação superveniente (sem declinar o ato, ou atos legais modificativos da regra supra), a qual conteria vícios de inconstitucionalidade, como o de não se conformar ao princípio da anterioridade.

Tal posicionamento da ilustre Conselheira-relatora encerra, flagrantemente, a apreciação de constitucionalidade de diplomas legais vigentes por ocasião dos fatos que determinaram a presente exigência, atribuição que compete, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006344/98-31

Acórdão nº : 105-13.098

nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso para, acompanhando o voto vencido, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dele divergir conforme discorrido acima, negando provimento ao apelo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

